



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2015

Data de autuação
12/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.908 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7.908, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual, junto com a Proposta de Emenda Constitucional também encaminhada à sua apreciação e à de seus dignos pares, objetiva adequar o texto da legislação infraconstitucional estadual, na parte em que trata da previdência dos servidores públicos e militares estaduais, à nova disciplina prevista para a matéria no âmbito federal, notadamente a partir da edição da Lei Federal n.º 13.135, de 17 de junho de 2015.

A previsão do artigo 40 da Constituição Federal estabelece que a organização da Previdência Social dos servidores públicos deverá se dar sob a forma de regime próprio, no qual são asseguradas aposentadoria e pensão por morte, sendo tal regime de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com a importante imposição sobre a existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nesse cenário, o Governo Federal, no âmbito de sua competência, visando equacionar alguns desalinhamentos existentes nas regras de habilitação à concessão da pensão por morte no Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais da União e no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, editou, em 30 de dezembro de 2014, a Medida Provisória n.º 664. Referida Medida introduzia várias alterações nas regras de concessão desse benefício, inclusive fixando o período de duração da pensão previdenciária com base no tempo equivalente à expectativa de vida do pensionista.

Apreciada no Congresso Nacional, decidiu aquela Casa Legislativa, depois de várias discussões acerca da matéria pertinente à aludida Medida Provisória n.º 664, por aprovar a **Lei federal n.º 13.135, de 17 de junho de 2015**, que foi sancionada com vetos, pela Presidente da República, sendo publicada no Diário Oficial da União de 18/06/2015.

Com efeito, foram alteradas, pela Lei federal n.º 13.135, de 2015, (i) a Lei federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como (ii) a Lei federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social do país, notadamente o RGPS (INSS). Ficaram estabelecidas, portanto, respectivamente, em relação aos dependentes dos servidores públicos federais e aos dependentes dos segurados amparados pelo RGPS, novas regras quanto à elegibilidade, à concessão e à duração da pensão





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

previdenciária, promovendo-se, assim, uniformidade acerca do pensionamento na órbita desses dois (2) regimes previdenciários.

Saliente-se que tais alterações, trazidas pela Lei federal nº 13.135, de 2015, não modificaram o valor da pensão previdenciária nem a forma de cálculo do benefício, permanecendo aplicável a regra estatuída no art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Observa-se que, entre os principais pontos de desalinhamentos, até então evidenciados na legislação do Plano de Seguridade Social dos servidores da União e do RGPS, ocasionadores de ações oportunistas visando obtenção de renda com a concessão de benefícios de pensão em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, podem ser citados: (i) ausência de carência contributiva para a concessão da pensão por morte a dependentes previdenciários; (ii) ausência de tempo mínimo de casamento ou de união estável para elegibilidade ao benefício por parte dos dependentes do ex-segurado falecido; e (iii) durabilidade do benefício em caráter vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras, independentemente da idade dessas pessoas, muitas vezes em plena capacidade laborativa. Tais desalinhamentos foram acertadamente mitigados com a Lei federal nº 13.135, de 2015.

Importante notar que, no âmbito internacional, o Brasil, diferentemente da maioria dos países, destacava-se pela quase inexistência de condicionalidades para a concessão e manutenção da pensão por morte. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social¹¹, a partir da comparação de informes nacionais consolidados pela Associação Internacional de Seguridade Social - AISS e pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativos a um grupo de 132 países, tem-se que: 78% deles exigem período contributivo mínimo (carência); 77% estabelecem requisitos de elegibilidade para o pagamento da pensão a cônjuges e companheiros; e 79% impedem ou limitam a possibilidade de que o valor inicial do benefício de pensão seja correspondente ao valor que o ex-segurado falecido recebia quando ainda vivo.

Dentre os pontos de destaque da Lei nº 13.135, de 2015, anota-se a inclusão de carência de 18 (dezoito) meses para gozo do benefício da pensão por morte no âmbito do Plano de Seguridade Social dos servidores da União e do RGPS, ficando ressalvadas as hipóteses de morte do segurado decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos em que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez. Tal previsão visou alinhar as regras até então aplicadas no Brasil, quanto à pensão previdenciária, no caso de servidores públicos federais e segurados amparados pelo RGPS, aos padrões internacionais e às boas práticas previdenciárias, objetivando, inclusive, mitigar ações oportunistas em busca de renda sem caráter previdenciário.

De modo análogo, a Lei nº 13.135, de 2015, também inseriu, no âmbito do Plano de Seguridade Social dos servidores da União e do RGPS, norma que resguardou tais sistemas previdenciários de possíveis formalizações de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável de pessoas mais idosas, ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo: (i) de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado, em vida, seja transferido a outra pessoa, no caso de ex-beneficiário inativo; ou (ii) que se faça surgir um benefício de

11 Conforme NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, acessado em 20/08/2015, no seguinte endereço: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica/>





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

pensão com forma de remuneração para pessoa em plena capacidade laborativa, no caso de ex-segurado ativo.

Tais uniões afetivas, formadas normalmente no fim da vida de segurados acometidos de doença grave ou com idade avançada, desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos sociais determinados pela Constituição Federal, onerando todo o grupo de segurados dos regimes previdenciários. Relevante entender que a pensão por morte, enquanto benefício previdenciário, tem por finalidade, unicamente, garantir o sustento daqueles que, na realidade, tinham laços afetivos permanentes com o ex-segurado falecido e que dele dependiam. Necessariamente, não faz parte do objetivo previdenciário simplesmente transmitir, desvirtuadamente, renda a pessoas que não tinham esses laços afetivos com a necessária estabilidade afetiva, os quais, se não fosse a questão da “renda previdenciária”, não justificariam a formação de tal relação em pouco tempo. Nesse sentido, importa lembrar que a pensão por morte não tem a natureza de bem patrimonial transmissível por herança e, nessa linha, a Lei federal nº 13.135, de 2015, acertadamente, buscou corrigir este tipo de distorção na concessão do benefício.

Nesse contexto, para a concessão da pensão em favor de cônjuges e companheiros na esfera do Plano de Seguridade Social dos servidores da União e do RGPS, a Lei nº 13.135, de 2015, passou a exigir que a formalização de casamento ou união estável tenha ocorrido dois (2) anos antes da morte do segurado, ficando ressalvados os casos de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, bem como casos de morte do segurado decorrente de acidente.

Além disto, a Lei nº 13.135, de 2015, também alterou o prazo de duração da pensão por morte para cônjuge, companheiro ou companheira. Estabeleceu tempo de duração para o benefício, que varia em função da idade desse tipo de pensionista na data do óbito do ex-segurado, mantendo-a vitalícia para os casos de pensionistas que apresentem idade igual ou superior a 44 anos na data do falecimento do ex-segurado. Registra-se que esta situação (idades iguais ou superiores a 44 anos) representaria aproximadamente 94% dos casos de pensões concedidas entre 2009 e 2013 com base na Lei federal nº 8.112/1990 (RPPS da União), consoante dados do Ministério da Previdência Social, demonstrando que a medida de ajuste ataca os casos inseridos nos 6% restantes, em que estão concentradas as ocorrências de comportamentos oportunistas. No caso do RPPS do Estado do Ceará, esse último percentual, considerando o mesmo período, atingiria cerca de 11% das concessões de pensão.

Desta forma, a medida de ajuste na concessão desse tipo de benefício com natureza estritamente previdenciária, qual seja, garantir renda a quem efetivamente faça jus, visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa à conta do regime de previdência e, conseqüentemente, do respectivo grupo de segurados, em favor de pessoas em plena capacidade produtiva. Notadamente, há, ao mesmo tempo, a previsão de recebimento de renda por certo período, variável em função da idade do pensionista cônjuge ou companheiro(a), para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de alguma atividade produtiva. Observe-se, por fim, que nada se alterou em relação a percepção do benefício por dependentes na qualidade de filhos e equiparados.

Ainda nesse diapasão, a Lei nº 13.135, de 2015, inseriu dispositivo – aproveitando preceito legal previsto na seara civil, o qual exclui da sucessão civil os herdeiros ou legatários que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

houverem de alguma forma atentado contra a vida da pessoa de cuja sucessão se referir, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil – para estabelecer que não mais faz jus à pensão por morte aquele dependente que tenha sido condenado pela prática de homicídio doloso ensejador da morte do segurado instituidor da pensão.

Quanto à repercussão na legislação previdenciária dos demais RPPS do país, considerando a autonomia dos entes federados, assegurada na Constituição Federal, as mudanças na pensão previdenciária, nos termos da Lei federal nº 13.135, de 2015, acima comentada, não alcançam a pensão concedida pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais se submetem à legislação específica de cada ente.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social – MPS, após a publicação da Medida Provisória nº 664 (DOU de 30/12/2014 – Edição Extra), expediu a NOTA EXPLICATIVA Nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 03 de fevereiro de 2015, em que deixou assente:

“Todas as regras previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para o benefício de pensão por morte podem ser instituídas para os servidores dos demais entes federativos, mediante revisão da legislação vigente. É recomendável que os entes federativos promovam alterações nesse sentido, com o objetivo de uniformizar o tratamento dado aos segurados dos diversos regimes previdenciários e buscando contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”. (destaque acrescentado)

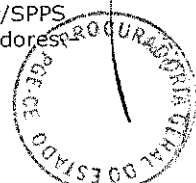
Novamente, o MPS, ao aprofundar a análise do conteúdo das alterações nas regras de concessão do benefício de pensão por morte, agora por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS², de 14 de agosto de 2015, editada posteriormente à publicação da Lei nº 13.135, de 2015 (DOU de 18/06/2015), ratificou a recomendação anterior no sentido de que os entes federados, mediante a edição lei, estendam essas novas regras, puramente de condições de concessão do benefício, também aos segurados dos seus respectivos regimes próprios de previdência social. Anote-se, a propósito, a Ementa da aludida Nota Técnica, a seguir transcrita:

“DA APLICAÇÃO, AOS SEGURADOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DAS REGRAS DE PENSÃO POR MORTE INSERIDAS NA LEI Nº 8.213/1991 PELA LEI Nº 13.135, de 17/06/2015.

Propósitos das mudanças ocorridas no Regime Geral de Previdência Social. Análise das novas regras, fundamentos e condições para sua extensão aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social.”

Ressalte-se, de modo muito relevante, que os Governadores do Nordeste, por ocasião do **IV Encontro de Governadores do Nordeste**, ocorrido em Teresina/PI, em 17/07/2015, deliberaram por também modificar as regras de concessão da pensão previdenciária custeada pelos seus respectivos regimes próprios de previdência social, seguindo os mesmos delineamentos estabelecidos na órbita federal. Referida deliberação foi motivada pelas mesmas razões que

2 A Nota Explicativa nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e a NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS estão disponíveis para consulta no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores Internet, no seguinte endereço: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tnica/>.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

levaram a União a fazer mudanças na concessão da pensão previdenciária, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais.

Assim como nos demais RPPS estaduais do Nordeste e do país, importa acrescentar o expressivo déficit financeiro corrente do regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com expectativa crescente. Essa realidade conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e, conseqüentemente, o equilíbrio das contas públicas estaduais no curto, médio e longo prazos.

Desta forma, no contexto das mudanças propostas para a concessão e manutenção da pensão previdenciária na esfera da Previdência Social estadual, também está sendo encaminhado a esta Casa Legislativa, além do presente Projeto de Lei Complementar, ora enviado, alterando principalmente a Lei Complementar nº 12, de 25 de junho de 1999, que instituiu o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a correspondente Proposta de Emenda Constitucional sob os mesmos argumentos e fundamentações.

Propõem, as duas medidas, adequação da legislação previdenciária estadual à nova formatação e diretrizes da Previdência Social do país, considerando, particularmente, que a pensão previdenciária por morte é um benefício distinto que visa, primordialmente, amparar aqueles que efetivamente dependiam do provedor da família, princípio este que deve nortear a concessão e o pagamento do benefício previdenciário em questão.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado se fundamenta em visão de Política de Estado, e não apenas de Governo. Busca equacionar algumas disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos servidores da União, bem como ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

No presente Projeto, transpõe-se para a legislação infraconstitucional estadual as regras específicas de cunho previdenciário, com alterações nas Leis Complementares nºs 12, de 1999, e 21, de 2000, e do mesmo modo, as regras específicas relativas: (i) a benefício funcional, adaptando o Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1984; e, adicionalmente, (ii) a fluxo processual contidas nas Leis Complementares nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011. Desse modo, o projeto sob referência visa permitir uma leitura e um conhecimento mais direto, por parte do segurado estadual, seja na condição de servidor ativo ou inativo, quanto a seus direitos previdenciários e funcionais.

Salienta-se que a reorganização da matéria foi efetivada nos termos do presente Projeto de Lei Complementar e da Proposta de Emenda Constitucional acima mencionada, os quais se complementam e, particularmente, quanto às passagens sobre licença-maternidade, licença-saúde, salário-família e auxílio-reclusão, absolutamente nenhum direito do segurado sofrerá alteração, permanecendo vigentes as condições previstas na legislação estadual explicitada a responsabilidade financeira do Estado.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

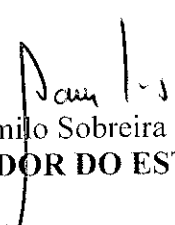
Referida reorganização está pautada na legislação nacional vigente, observando que os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do país, em sua definição legal, são responsáveis diretos pelos pagamentos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte, consoante uma série de atos expedidos, para lhes dar aplicação, como, por exemplo, a Constituição Federal, em seu art. 40; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no Art. 10, §3º; a Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 2º; e a Orientação Normativa MPS nº 02/1999, no art. 2º, inciso II.

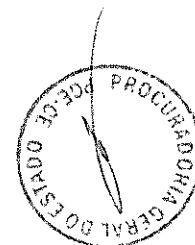
É mister a análise e aprovação desta proposição legislativa para a conquista de novos rumos para a Previdência Social estadual, que visa adequar a legislação previdenciária estadual às novas disposições introduzidas no Plano de Seguridade Social dos Servidores Federais e no Regime Geral de Previdência Social, bem como reorganizar a matéria no âmbito constitucional e infraconstitucional, hoje diluída em muitas peças legais.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
11 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nºs 92 e 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 330 da Constituição Estadual.

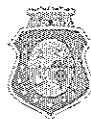
Art. 2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art. 3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (NR)

Art. 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III – os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária do segurado, e de seus pensionistas, a que se refere o art. 4º, parágrafo único, desta Lei, será de 22% (vinte e dois por





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição. (NR)

o segurado, bem como de seus pensionistas, a que se refere o art. 4º, parágrafo único. (NR)

Art. 5º-A A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art. 5º-B A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específicas.

CAPÍTULO III

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o “caput” deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; ou

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 06 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento;

§ 5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido mais de 18 (dezoito)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado.

§ 6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§ 7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§ 12. Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II

Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

Art. 7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;
- II - pensão previdenciária por morte do segurado;
- III - salário-família do segurado inativo.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal.

Art. 8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art. 9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, §7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão "post mortem", qualquer que seja a





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se inclusão "post mortem" aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado;
e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art. 6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, § 2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II, do § 5º, do art. 6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

§ 4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

§1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC.

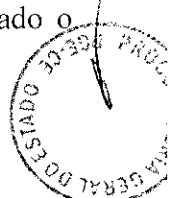
§2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, deverá ser observado que:

I – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício;

II – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

§3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

§4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art. 11 desta Lei. (NR)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.” (NR)

Art. 2º O “caput” e os §§ 2º e 3º do art. 3º e o “caput” do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A licença-maternidade é devida à segurada gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, garantida a percepção do valor equivalente ao último subsídio ou remuneração da servidora.

...

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao subsídio ou remuneração correspondente a duas semanas.

§ 3º O subsídio ou remuneração devido durante a licença-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (NR)

...

Art. 4º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o subsídio ou remuneração relativo à licença-maternidade pelos seguintes períodos:” (NR)

Art. 3º O “caput”, o inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O processo de aposentadoria terá a seguinte tramitação:

...

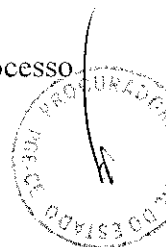
II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...

§ 1º O servidor afastar-se-á de suas atividades:

I – em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente;

II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea “a”, o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

...

§ 11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo.” (NR)

Art. 4º O inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...

§ 1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

I – em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação “ex officio”, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

b) de posse do documento indicado na alínea “a”, o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

...

§ 11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo.” (NR)

Art. 5º Os artigos 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o “caput” deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; ou

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 06 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos, 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos.

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado.

§ 6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§ 7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II, do § 5º, deste artigo.

§ 11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§ 12. Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão "post mortem", qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se inclusão "post mortem" aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado ; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art. 5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do § 5º do art. 5º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

§ 4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.”

Art. 9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará. (NR)”.

Art. 6º O §3º do art. 34, o § 2º do art. 100, a alínea “b” do inciso I, do art. 150, o art. 159 e o inciso III do art. 165 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 ...

...

§3º - O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta Lei.

...

Art. 100. ...

...

§ 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

...

Art. 150 ...

I - ...





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

...

b) salário-família do servidor aposentado;”

...

Art. 159 – O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei.

...

Art. 165. ...

...

III - no caso de se tratar de maior de 14 anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;” (NR)

Art. 7º Aos arts. 97, 100 e 151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 97. ...

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem. (NR)

...

Art. 100. ...

...

§ 4º O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem. (NR)

...

Art. 151. ...

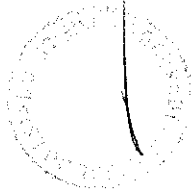
...

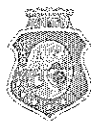
VI - auxílio-reclusão.” (NR)

...

Art. 8º À Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescenta-se o Capítulo VI, do Auxílio-Reclusão, nos termos do art. 173-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 173-A O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

§ 1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

§2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de doze meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

§3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (NR)

Art. 9º Revogam-se os incisos III e V, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2009, e os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974:

I - a alínea “d” do parágrafo único do art. 61, acrescentado pela Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011;

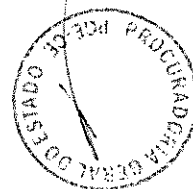
II - o inciso III do art. 66, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005;

III - o inciso XX do art. 68, as alíneas “c” e “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 150, os artigos 160 e 162 e o inciso IV do art. 165.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2015 09:59:23	Data da assinatura:	12/11/2015 10:23:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/11/2015

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	16/11/2015 09:46:20	Data da assinatura:	16/11/2015 09:46:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 18/2015 • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/15

**MODIFICA O INCISO I DO § 4º, E O § 9º DO ART. 5º,
E O CAPUT DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000.**

Art. 1º O inciso I do § 4º, o § 9º do art. 5º, e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterados pelo art. 5º do Projeto de Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 4º ...

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável;

...

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

...

Art. 8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir.”(NR)

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2015.


JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/15

**SUPRIME DISPOSITIVOS DO ART. 5º E 8º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE JUNHO
DE 2000, E DO ART. 5º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE
1999.**

Art. 1º Ficam suprimidos os §§ 5º, 10 e 12 do art. 5º, e o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterados pelo art. 5º do Projeto de Lei.

Art. 2º Ficam renumerados os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 11 do art. 5º, e § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, alterados pelo art. 5º do Projeto de Lei, passando a §§ 5º, 6º, 7º, 8º, e 3º, respectivamente.

Art. 3º Fica suprimida, a título de correção, a expressão “**o segurado, bem como de seus pensionistas, a que se refere o art. 4º, parágrafo único**”, do § 3º art. 5º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. LEI COMPLEMENTAR 18/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 09:51:31	Data da assinatura:	27/11/2015 09:51:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.908 – Poder Executivo

Proposição n.º 18/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.908, de 11 de novembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera as leis complementares n.º 12, de 23 de junho de 1999, n.º 21, de 29 de junho de 2000, n.º 38, de 31 de dezembro de 2003, e n.ºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) O Projeto de Lei Complementar ora apresentado se fundamenta em visão de Política de Estado, e não apenas de Governo. Busca equacionar algumas disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos servidores da União, bem como ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

No presente Projeto, transpõe-se para a legislação infraconstitucional estadual as regras específicas de cunho previdenciário, com alterações nas Leis Complementares n.ºs 12, de 1999, e 21, de 2000, e do mesmo modo, as regras específicas relativas: (i) a benefício funcional, adaptando o Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei

nº 9.826, de 14 de maio de 1984; e, adicionalmente, (ii) a fluxo processual contidas nas Leis Complementares nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011. Desse modo, o projeto em referência visa permitir uma leitura e um conhecimento mais direto, por parte do segurado estadual, seja na condição de servidor ativo ou inativo, quanto a seus direitos previdenciários e funcionais. (...)

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa alterar regras do sistema de previdência dos servidores públicos civis e militares do Estado do Ceará, de forma a alinhá-lo à Lei Federal 13.135, de 17 de junho de 2015, e as alterações impostas ao RGPS e RPPS.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, pois está em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, art. 60, §2º, alínea *b*, que atribuiu ao Chefe do Executivo a competência para propor projeto de lei que venha a tratar dos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e **aposentadoria**, tal como se vê, *in verbis*:

Art. 60. (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Ademais, a matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso XII, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre **previdência social**. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Cumpra ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa, tendo em vista seu quorum especial de votação.

Por fim, é importante mencionar que a apreciação deste Projeto de Lei Complementar está intrinsecamente ligada ao destino da Proposta de Emenda Constitucional nº 012/2015, enviada pela Mensagem nº 7909, de 11 de novembro de 2015. Dita PEC visa alterar o art. 330 da Constituição do Estado, que trata exatamente do sistema previdenciário dos servidores estaduais civis e militares, considerando-se, portanto, matéria prejudicial ao trâmite deste Projeto.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.908/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00002/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 13:17:33	Data da assinatura:	30/11/2015 13:17:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2015
30/11/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na designação.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 13:19:24	Data da assinatura:	30/11/2015 13:21:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00005/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinador:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	30/11/2015 14:43:24	Data da assinatura:	30/11/2015 14:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2015
30/11/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	30/11/2015 14:50:15	Data da assinatura:	30/11/2015 14:56:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.908/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.908 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, oriunda da mensagem nº 7.908/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

O presente projeto encontra-se em consonância com o dispositivo do art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Projeto de Lei Complementar se fundamenta em visão de Política de Estado, e não apenas de Governo, buscando equacionar algumas disparidades existentes nas regras atuais de concessão da pensão por morte, promovendo uma uniformidade e adequação de regras, notadamente com as novas disposições aplicáveis ao Plano de Seguridade Social dos servidores da União, bem como ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, respeitadas, inexoravelmente, as disposições constitucionais vigentes, com destaque para o § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

No presente Projeto, transpõe-se para a legislação infraconstitucional estadual as regras específicas de cunho previdenciário, com alterações nas Leis Complementares ns.º 12, de 1999, e 21, de 2000, e do mesmo modo, as regras específicas relativas: (i) a benefício funcional, adaptando o Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1984; e, adicionalmente, (ii) a fluxo processual contidas nas Leis Complementares ns.º 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011. Desse modo, o projeto em referência visa permitir uma leitura e um conhecimento mais direto, por parte do segurado estadual, seja na condição de servidor ativo ou inativo, quanto a seus direitos previdenciários e funcionais.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.908/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



EMENDA MODIFICATIVA 3 /2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
18/2015 (MENSAGEM 7.908, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015).

"Modifica a redação do art. 1º do projeto de lei complementar 0018/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 1º do projeto de lei complementar 0018/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

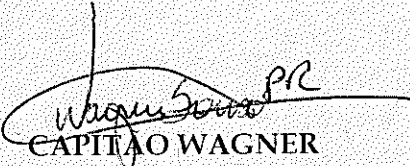
Art. 1º. A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

(...)

§2º. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade garantir a não taxação dos servidores estaduais civis e militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos. Hoje eles de não são contribuintes obrigatórios do SUPSEC, conforme previsto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 12/1999, mas o governador está propondo supressão deste dispositivo.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.



EMENDA MODIFICATIVA 4 /2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
18/2015 (MENSAGEM 7.908, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015).

"Modifica a redação do art. 1º do projeto de lei complementar 0018/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 1º do projeto de lei complementar 0018/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º. (...)

§1º. (...)

II – O filho que atenda um dos seguintes requisitos:

(...)

c) Tenha idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte quatro) anos e esteja regularmente cursando e matriculados em estabelecimento de ensino superior.

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a legislação à realidade jurídica do País, posto que os maiores até os 24 anos que estejam regularmente cursando e matriculados em estabelecimento de ensino superior, são considerados dependentes à luz do Direito Tributário (art. 77, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999).

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 5/2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
18/2015 (MENSAGEM 7.908, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015).

“Modifica a redação do art. 2º do projeto de lei complementar 0018/2015, na forma que indica”.

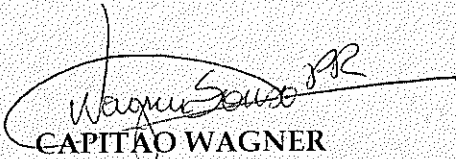
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º do projeto de lei complementar 0018/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º e o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 31 de Dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 3º. A licença-maternidade é devida à segurada gestante, seja civil ou militar, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, garantida a percepção do valor equivalente ao último subsídio ou remuneração da servidora.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade garantir para as servidoras públicas estaduais o direito à licença maternidade de 180 dias.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.



EMENDA ADITIVA Nº 6 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.908/2015

Adiciona a expressão "Da Administração Direta e Indireta" a redação do Caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de Janeiro de 2011, do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.908/2015 no seu Art. 3º.

Art. 1º - Fica adicionada a expressão "Da Administração Direta e Indireta" a redação do Caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de Janeiro de 2011, do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015, no seu Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

...

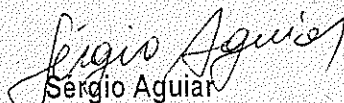
Art. 3º - O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação:

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva esclarecer que o processo de aposentadoria se refere aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta Cearense.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 7/2015

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7908/2015

Fica acrescido o § 4º ao art. 5º contido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015.

Art. 1º - Fica acrescido o §4º ao art. 5º contido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

§ 4º A contribuição prevista no § 2º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o texto do Projeto de Lei ao que está previsto no art. 40, § 21 da Constituição Federal, bem como beneficiar as pessoas portadoras de doenças incapacitantes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER




Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5270 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

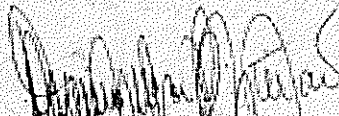
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.909; DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.910

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedâneo nos Arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei complementar nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908; da Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 9.909; da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2015, oriundo da Mensagem nº 7.910
Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

Adiciona o §6º ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar 18/2015

Art. 1º Acrescenta o §6º ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar 18/2015, renumerando os demais.

§6º- As regras constantes nos incisos I, II e III do §5º do art. 6º não se aplicarão em caso do óbito ocorrer em serviço.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar a presente mensagem as normas as Constituição Federal de 1988.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 12/2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7908/2015**

Acrescenta parágrafo 5º ao art. 8º contido no art. 5º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 8º contido no art. 5º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

Art. 8º - (...)

Parágrafo 5º - Fica acrescida em 10% (dez por cento) a pensão por morte calculada conforme o caput deste artigo, desde que o falecimento seja em serviço, respeitado o teto remuneratório.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva visa conferir acréscimo ao militar que tenha falecido em serviço, representando reconhecimento do Estado e da sociedade sobre sua ação como militar.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2015.


Deputado **HEITOR FERRER**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/15

Suprime texto do §3º, art. 5º da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Suprime o texto "o *segurado, bem como de seus pensionistas, a que se refere o art. 4º, parágrafo único (NR)*" do §3º, art. 5º da Lei Complementar 18/2015.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 11/35

Modifica a redação da alínea "a" do inciso II, do §1º, do art. 6º da Lei Complementar 18/2015.


Art.1º Modifica a redação da alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 6º da Lei Complementar 18/2015.

Art.6º(...)

(...)

II (...)

- a) Tenha idade de até 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, devidamente cursando e matriculado em estabelecimento de ensino superior.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 12/15

Acrescenta a alínea "c" ao inciso II, do §1º, do art. 6º, da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Acrescenta a alínea "c" ao inciso II, do §1º, do art. 6º, da Lei Complementar 18/2015.

Art.6º(...)

(....)

c) tenha deficiência intelectual, mental ou autismo, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, comprovado mediante perícia médica.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

NE 13/15

Acrescenta a alínea "d" ao inciso II, do §1º, do art. 6º, da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Acrescenta a alínea "d" ao inciso II, do §1º, do art. 6º, da Lei Complementar 18/2015.

Art.6º(...)

(...)

d) a mãe e o pai, quando da ausência de descendentes e que comprovem dependência econômica do servidor;


Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 14/15

Modifica a redação do inciso III, do §1º,
do art. 6º da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Modifica a redação do inciso III, do §1º, do art. 6º da Lei Complementar 18/2015.

Art.6º(...)

(.....)

III – O enteado e o menor tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão.

Adic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

NE 15/05


Modifica a redação do inciso II, do §2º,
do art. 9º da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Modifica a redação do inciso II, do §2º, do art. 9º da Lei Complementar 18/2015.

Art.9º(...)

(....)

II – em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, devidamente cursando e matriculado em estabelecimento de ensino superior salvo inválido ou com deficiência intelectual, mental ou autismo, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:


Audic Mota
Deputado Estadual
Lider do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 36/15

Modifica a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 38/2003, correspondente ao art. 2º da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Modifica a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 38/2003, correspondente ao art. 2º da Lei Complementar 18/2015.

Art.2º(...)

Art. 3º - A licença-maternidade é devida à segurada gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável por 60 (sessenta) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste garantida a percepção do valor equivalente ao último subsídio ou remuneração da servidora.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~2015~~ 27/15
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7908/2015

Modifica o parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015.

Art. 1º - Modifica o parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar o texto do Projeto de Lei Complementar ao que está previsto no art. 16, parágrafo 7º do decreto federal nº 3.048, de maio de 1999 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS) que prevê quais os dependentes do segurado têm a sua dependência econômica considerada presumida, e o filho inválido possui esse direito, como pode ser observado a seguir:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

(...)

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº ~~7908~~ 38/15

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7908/2015

Adiciona a alínea "c" ao inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015.

Art. 1º - Adiciona a alínea "c" ao inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) tenha idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos e esteja regularmente matriculado e cursando o ensino superior ou a escola de educação profissional."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo estender o direito de ser considerado dependente previdenciário aos filhos que possuam idade entre 21 e 24 anos e estejam regularmente cursando e matriculados em estabelecimento de ensino superior ou escola de educação profissional.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~2015~~ 38/15
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7908/2015**

Modifica o inciso II do parágrafo 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015.

Art. 1º - Modifica o inciso II do parágrafo 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 7908/2015, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos e esteja regularmente matriculado e cursando o ensino superior ou a escola de educação profissional, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

MODIFICATIVA

A presente proposta de emenda ~~aditiva~~ tem por objetivo adequar o texto do presente inciso com a redação de outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 20/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA INCLUIR §4º NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Acresça-se, ao art. 5º da Lei Complementar nº 12/99, §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º. (Omissis)

(***)

§4º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, relacionadas no inciso II do art. 26 e no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder ao servidor público estadual isonomia de tratamento no que pertine ao servidor público federal.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 22/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA ALTERAR O §1º NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Altere-se o §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/99, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. (Omissis)
(***)

I - (sem alterações);

II - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- Seja menor de 18 (dezoito) anos, ou;
- Seja menor de 24 (vinte e quatro) anos e seja aluno regular do ensino médio ou superior;
- Seja inválido;
- Tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico;
- Tenha deficiência intelectual ou mental devidamente comprovada por laudo médico.

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso II.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos III e IV.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso IV.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder ao servidor público estadual isonomia de tratamento no que pertine ao servidor público federal, ampliando a idade do benefício concedido aos filhos beneficiários, de modo a assegurar maior acesso à educação.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 22/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA ACRESCEM INCISO IV, AO §5º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Acresça-se, ao §5º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/99, inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 6º. *Omissis.*

(***)

IV – Será vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, a pensão concedida ao cônjuge do servidor cuja causa da morte tenha sido acidente de trabalho ou doença profissional, assim como ao cônjuge do servidor que houver sido assassinado no exercício de suas atribuições”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder ao cônjuge do servidor público estadual falecido em razão de acidente de trabalho, doença profissional ou morte violenta no exercício de suas funções pensão vitalícia.

Há que se ponderar que, tendo a atividade exercida pelo servidor contribuído de alguma forma para seu óbito, justo é que o Estado ofereça maior proteção aos seus beneficiários.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 23/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA MODIFICAR O §6º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Altere-se, o §6º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/99, inciso IV, que passarão a ter a seguinte redação:

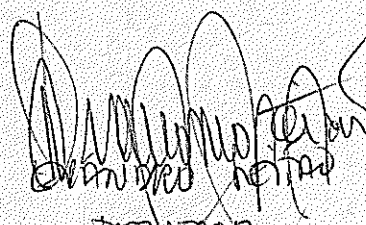
"Art. 6º. *Omissis.*

(***)

§6º – A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

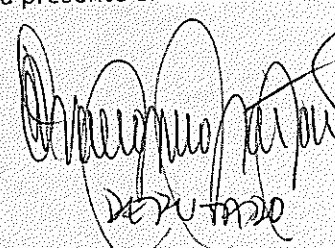

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar ao beneficiário o direito ao contraditório administrativo antes da cessação ou do indeferimento do benefício previdenciário, dada a relevante repercussão de referida decisão.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


DEPUTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 24/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA SUPRIMIR OS INCISOS I E II DO §2º DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Suprimam-se, os incisos I e II do §2º do art. 10 da Lei Complementar nº 12/99.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a constitucionalidade do tema, visto que, conforme disposto em nossa Carta Magna, a última remuneração do servidor deve ser, para fins previdenciários, considerada como sua última remuneração de fato, não cabendo à legislação estadual impor condicionantes para tanto.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 25/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA MODIFICAR A ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011.

Altere-se, a alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 92/2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. *Omissis.*

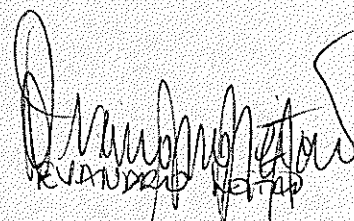
(***)

II – *Omissis.*

- a) Previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação".

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


EVANDRO NETO
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estabelecer prazo para análise da situação funcional do servidor, de modo que o processo de inativação do mesmo não venha a ser obstado em razão de demora excessiva nos trâmites burocráticos.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

NE 26/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA MODIFICAR O §11 DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011.

Altere-se, O §11 do art. 3º da Lei Complementar nº 92/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. *Omissis.*

(***)

§11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a publicação do ato que a efetivar no Diário Oficial”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como intuito assegurar ao servidor que ainda não tiver tido seu processo de aposentadoria concluído retornar às suas atividades, desistindo do pleito de aposentadoria voluntária.

Reforça-se que inexistente prejuízo ao Poder Público, visto que se trata apenas de restabelecimento de condição já anteriormente consolidada.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2015 18:49:35	Data da assinatura:	02/12/2015 18:49:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 27/2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18/2015
(MENSAGEM 7.908, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015).

“Acrescenta parágrafo único ao art. 10 do projeto de lei complementar 0018/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 10 do projeto de lei complementar 0018/2015 o seguinte parágrafo único:

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Para os servidores estaduais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei complementar, as mudanças na cobertura previdenciária do sistema trazidas por esta Lei Complementar só serão aplicadas mediante prévia e expressa opção em cada mudança proposta.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade garantir o respeito à Constituição Federal que assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE EMENDAS À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

O Deputado abaixo assinado vem solicitar a retirada das emendas 20, 21, 22, 23, 25 e 26, de sua autoria.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	00080/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	07/12/2015 14:24:34	Data da assinatura:	07/12/2015 14:24:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00080/2015
07/12/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 28/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA ALTERAR O INCISO II DO §1º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Altere-se o §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/99, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. *Omissis*

§1º *Omissis*.

I - (***)

II - O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) Seja menor de 21 (vinte e um) anos, ou;
- b) Seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta lei;
- c) Tenha deficiência grave ou incapacitante, devidamente atestada por laudo médico.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa incluir, no rol de dependentes previdenciários, os filhos que possuam deficiência grave devidamente atestada por laudo médico, uma vez que, em tais casos, a dependência financeira do filho em relação ao seu genitor não é passível de cessar simplesmente pelo alcance de determinada idade.

Trata-se de medida afirmativa, que busca proteger aqueles que, em sendo portadores de deficiência grave ou incapacitante, possuem reduzida ou inexistente capacidade laborativa, precisando do amparo do Estado para garantir sua subsistência.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.



ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa do Projeto de Lei Complementar nº 29 18/2015

Esta Emenda modifica o inciso II do §5º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso II do §5º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, com a seguinte redação:

§5º - (..)

II – pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa retirar o termo “mais de 18 contribuições” da atual redação do Projeto de Lei Complementar. Com isso se evita uma laguna que poderia existir entre o inciso I e o inciso II da presente proposição.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda supressiva do Projeto de Lei Complementar nº 30 18/2015

Esta Emenda suprime o §11 do art. 6º do
Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Suprime o §11 do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015:

§11 – Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado. **(SUPRIMIDO)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa retirar o §11 do Projeto de Lei Complementar em comento devido ao fato dessa normatização já está contemplada nos incisos VI e VII do §2º do art. 9º do presente projeto.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 31/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA SUPRIMIR O §2º E INCISOS, DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Suprimam-se o §2º e incisos, do art. 10 da Lei Complementar nº 12/99.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a constitucionalidade do tema, visto que, conforme disposto em nossa Carta Magna, a última remuneração do servidor deve ser, para fins previdenciários, considerada como sua última remuneração de fato, não cabendo à legislação estadual impor condicionantes para tanto.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE EMENDAS À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

O Deputado abaixo assinado vem solicitar a retirada da emenda 24, de sua autoria.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015) Nº 32/35

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA
MODIFICAR O §6º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
12, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Altere-se, o §6º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/99, inciso IV, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. *Omissis*.

(***)

§6º – A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no §5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar ao beneficiário o direito ao contraditório administrativo antes da cessação ou do indeferimento do benefício previdenciário, dada a relevante repercussão de referida decisão.

Manter a redação como proposta no texto original da Mensagem daria margem à cessação imediata do benefício em situações que não podem ser aferidas sem o estabelecimento do devido procedimento administrativo, que faculte ao beneficiário apresentar informações que podem vir a demonstrar a não ocorrência de fato que justifique a cessação do benefício, ou mesmo o atendimento de requisito que garanta sua concessão.

Para evitar a concessão indevida do benefício em situações que, dada a objetividade, dispensam qualquer outra informação, como os casos em que a cessação se dá em razão da idade ou do transcurso de período previamente determinado, para tais situações foi criada ressalva dispensando a instauração de contraditório.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


P.T.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 /2015

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER
EXECUTIVO DE Nº 7.908/15

Altera o Art. 2º e acrescenta o Inciso IV ao
Art. 9º no Projeto de Lei Complementar nº
18/2015 (Oriunda da Mensagem N.º 7.908)
de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 62, da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§ 8º, 9º, 10, bem como alterada a redação do inciso I, do § 1º, do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 62 ...

§ 1º ...

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º; ...

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, será assegurada à militar estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

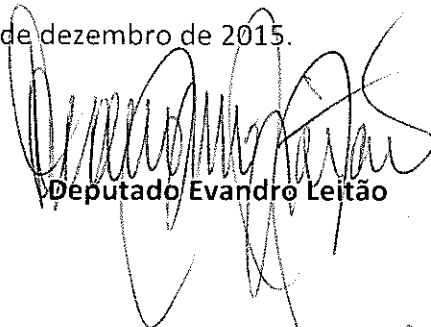
§ 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito a licença remunerada correspondente a duas semanas.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 9º, do Projeto de Lei, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

IV – o art. 3º, da Lei Complementar n.º 38, de 31 de dezembro de 2003;”

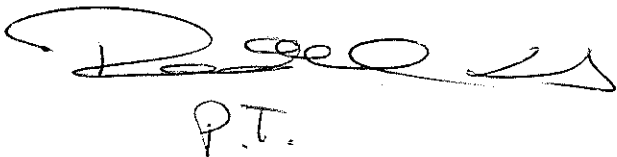
Sala das comissões, em 07 de dezembro de 2015.



Deputado Evandro Leitão

Roberto Meyer (PV)

LEONARDO PINHEIRO



P.T.

José Augusto S. Dias



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o Art. 2º e acrescentar o Inciso IV ao Art. 9º no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 (Oriunda da Mensagem N.º 7.908) de autoria do Poder Executivo.

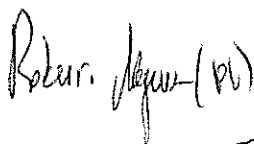
Com a Lei nº 13.881, de 24.4.2007, as servidoras civis têm direito à prorrogação da licença maternidade, por mais 60 (sessenta) dias, devido à alteração promovida no Estatuto dos Servidores Civis. O objetivo da Emenda é estender a mesma prorrogação às militares, alterando, para tanto, o Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729/2006, na parte em que trata da licença gestante, de modo a replicar os exatos termos da disciplina da Lei n.º 13.881/2007. Também a licença de duas semanas no caso de aborto não criminoso, já existente na LC n.º 38/2003, está sendo trazida para o Estatuto Militar.


Na Emenda, por fim, está sendo revogada a previsão do art. 3º, da Lei Complementar n.º 38/2003, por trazer disposições diferentes da alteração ora sugerida.

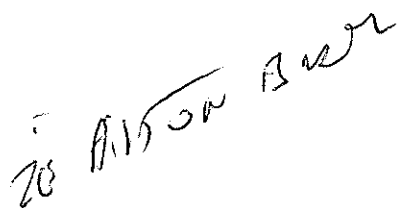
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.


Sala das comissões, em 07 de dezembro de 2015.


Deputado Evandro Leitão


Roberto Aguiar (PV)


LEONARDO PINHEIRO


Zé Ailton Buar


PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 18/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.908/2015)

Nº 34/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI 18/15, PARA MODIFICAR A ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011.

Altere-se, a alínea "a" do inciso II, do §1º, do art. 3º da Lei Complementar nº 92/2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. *Omissis.*

§1º – *Omissis.*


(***)

II – *Omissis.*

- a) Previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação".

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


EVANDRO LEITÃO
DEPUTADO (PDT)


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estabelecer prazo para análise da situação funcional do servidor, de modo que o processo de inativação do mesmo não venha a ser obstado em razão de demora excessiva nos trâmites burocráticos.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


EVANDRO LEITÃO
DEPUTADO (PDT)


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)


P.T.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa do Projeto de Lei Complementar nº 35 18/2015

Esta Emenda modifica o inciso III do §5º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso III do §5º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015:

§5º (...)


III – será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa sanar o “vácuo jurídico” que havia na lei no caso de morte do servidor estadual em serviço.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Rachel Marques

Deputada Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	07/12/2015 16:46:55	Data da assinatura:	07/12/2015 16:47:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00014/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/12/2015 17:00:52	Data da assinatura:	07/12/2015 17:00:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2015
07/12/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Erro de digitação no nome do Deputado designado relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	07/12/2015 17:07:03	Data da assinatura:	07/12/2015 17:07:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35/2015.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00083/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/12/2015 10:39:46	Data da assinatura:	08/12/2015 10:39:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00083/2015
08/12/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO E AS EMENDAS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	08/12/2015 10:59:08	Data da assinatura:	08/12/2015 11:02:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
08/12/2015

Designado que fomos para relatar o Projeto de Lei Complementar n.º 18, oriundo da MENSAGEM N.º 7.908 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** ao Projeto, e as Emendas nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

1. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

“Modifica o inciso I do §4º, e o §9º do art. 5º, e o caput do art. 8º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000”.

2. EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

“Suprime dispositivos do art. 5º e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, e do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999”.

3. EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

“Adiciona a expressão “Da Administração Direta e Indireta” a redação do Caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de Janeiro de 2011, do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015 no seu Art. 3º”.

4 EMENDA MODIFICATIVA Nº 29 DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

“Esta Emenda modifica o inciso II do §5º do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.”

5 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 32 DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL

“Altera o Art. 1º do Projeto de Lei 18/15, para modificar o §6º do Art. 6º da Lei Complementar Nº12, de 23 de Junho de 1999.”

6 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, ROBERTO MESQUITA, ZÉAILTON BRASIL, LEONARDO PINHEIRO E RACHEL MARQUES

”Altera o Art. 2º e acrescenta o Inciso IV ao Art. 9º no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.908) de autoria do Poder Executivo.”

7 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, ZÉAILTON BRASIL E RACHEL MARQUES

“Altera o Art. 3º do Projeto de Lei 18/15, para modificar a Alínea a do inciso II do Art. 3º da Lei Complementar Nº 92, de 25 de Janeiro de 2011”.

8 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO DE FREITAS E RACHEL MARQUES

“Esta Emenda modifica o inciso III do §6º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015”.

Obs: Onde consta “*art. 5º*”, lê-se “*art. 6º*”, de acordo com o texto aprovado na Reunião Conjunta.

PARECER CONTRÁRIO:

Emenda Modificativa n.º 3; Emenda Modificativa n.º 4; Emenda Modificativa n.º 5; Emenda Aditiva n.º 7; Emenda Aditiva n.º 8; Emenda Aditiva n.º 9; Emenda Supressiva n.º 10; Emenda Modificativa n.º 11; Emenda Aditiva n.º 12; Emenda Aditiva n.º 13; Emenda Modificativa n.º 14; Emenda modificativa n.º 15; Emenda Modificativa n.º 16; Emenda Modificativa n.º 17; Emenda Aditiva n.º 18; Emenda Modificativa n.º 19; Emenda Aditiva n.º 27; Emenda Modificativa n.º 28; Emenda Supressiva n.º 30 e Emenda Supressiva n.º 31.

RETIRADAS PELO AUTOR:

Emenda Aditiva n.º 20; Emenda Modificativa n.º 21; Emenda Aditiva n.º 22; Emenda Modificativa n.º 23; Emenda Supressiva n.º 24; Emenda Modificativa n.º 25 e Emenda Modificativa n.º 26, todas do Deputado ZéAilton Brasil.

É o nosso parecer



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CTASP, COFT E CSSS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinador:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	08/12/2015 11:43:36	Data da assinatura:	08/12/2015 11:43:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 18/15 e Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.	
AUTORIA:	
Poder Executivo (Projeto de Lei Complementar nº 18/15 oriunda da Mensagem nº 7.908)	
Emendas Nº s:	
Deputado José Albuquerque (01 e 02)	
Deputado Elmano Freitas (08, 29 e 30)	
Deputado Audic Mota (10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16) Deputado Heitor Férrer (07, 08, 09, 17, 18 e 19)	
Deputado Capitão Wagner (03, 04, 05 e 27)	
Deputado Sérgio Aguiar (06)	
Deputado ZéAilton Brasil (20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31 e 32)	
Deputados(as) Rachel Marques e Evandro Leitão (35)	
Deputados Evandro Leitão e ZéAilton (34)	

Deputado Evandro Leitão (33)

RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER:

Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 oriunda da Mensagem nº 7.90 e as Emendas nºs: 01, 02, 06, 29, 32, 33, 34 e 35.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do Relator, com voto contrário às emendas nºs 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 27, 28, 30 e 31.

Registrado voto contrário do Deputado Walter Cavalcante ao parecer do Relator às emendas nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e voto contrário dos Deputados ZéAilton e Elmao Freitas ao parecer do Relator à emenda nº 31.



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/12/2015 12:50:39	Data da assinatura:	08/12/2015 12:51:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS QUE ACOMPANHAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/15 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.908		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	08/12/2015 15:09:22	Data da assinatura:	08/12/2015 15:10:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
08/12/2015

PARECER DAS EMENDAS QUE ACOMPANHAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE.** "Modifica o inciso I do § 4º, e o § 9º do art. 5º, e o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000".
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE.** "Suprime dispositivos do art. 5º e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, e do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999."
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.** "Adiciona a expressão &39;Da Administração Direta e Indireta&39; a redação do Caput do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de Janeiro de 2011, do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015 no seu Art. 3º".
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 29 DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS.** "Esta Emenda modifica o inciso II do § 5º do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015".
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 32 DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL.** "Altera o Art. 1º do Projeto de Lei 18/15, para modificar o § 6º do Art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999."
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, ROBERTO MESQUITA, ZÉAILTON BRASIL, LEONARDO PINHEIRO, E RACHEL MARQUES.** "Altera o Art. 2º e acrescenta o Inciso IV ao Art. 9º no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 (oriunda da mensagem nº 7.908) de autoria do Poder Executivo."
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, ZÉAILTON BRASIL, E RACHEL MARQUES.** "Altera o Art. 3º do Projeto de Lei 18/15, para modificar a Alínea a do inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de Janeiro de 2011."
- **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ELMANO FREITAS E RACHEL MARQUES.** "Esta Emenda modifica o inciso III do § 6º do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015." Obs: Onde consta "art. 5º", lê-se "art. 6º", de acordo com o texto aprovado na Reunião Conjunta.

Roberto Mesquita

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2015 08:50:42	Data da assinatura:	09/12/2015 08:52:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDAS 01 E 02 - DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE; EMENDA 06 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR; EMENDA 29 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; EMENDA 32 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL; EMENDA 33 - DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, ROBERTO MESQUITA, ZÉAILTON BRASIL, LEONARDO PINHEIRO E RACHEL MARQUES; EMENDA 34 - DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, ZÉAILTON BRASIL E RACHEL MARQUES; EMENDA 35 - DEPUTADOS ELMANO FREITAS E RACHEL MARQUES.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



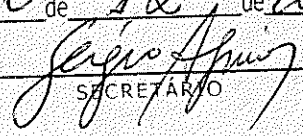
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 12 de 2015

Recurso ao Plenário


SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer Recurso ao Plenário para que seja revista a decisão Conjunta das Comissões que rejeitou a emenda nº 12/2015 da Lei Complementar 18/2015 de autoria do deputado Audic Mota.

SALA DAS SESSÕES, 08 de dezembro de 2015


Audic Mota
Deputada Estadual
Líder PMDB

Walter Cavalcante
Deputado Estadual - PMDB

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - PMDB


Agenor Neto
Deputado Estadual - PMDB

João Jaime
Deputado Estadual - DEM

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PR

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

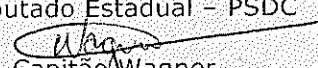
Heitor Ferrer
Deputado Estadual - PDT


Aderlânia Noronha
Deputado Estadual - SD

Daniel Oliveira
Deputado Estadual - PMDB


Dra. Silvana
Deputado Estadual - PMDB

Nizo Costa
Deputado Estadual - PSDC


Capitão Wagner
Deputado Estadual - PR

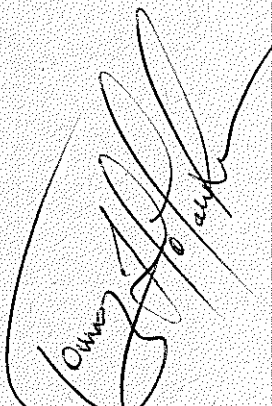
Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PV

Carlos Matos
Deputado Estadual - PSDB

Ely Aguiar
Deputado Estadual - PSDC

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

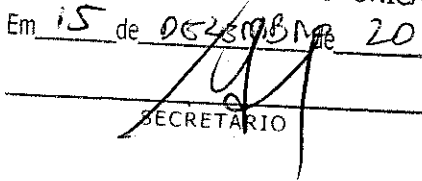
RECEBIDO
8/12/15
11:05 MIN





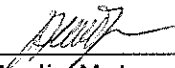
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 15 de DEZEMBRO de 2015

SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição LC 18/2015, oriunda da mensagem 7.908.

Atenciosamente,


Audic Mota
Dep. Estadual
Líder PMDB

*Aprovado
sem alteração de texto
que seu fundamento nas comissões técnicas
acordado em Plenário!*


*Recebido
08/12/15
16:15 min
W*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 36/25

Acrescenta a alínea "d" ao inciso II, do §1º, do art. 5º da LC 21, contido no art. 5º da Lei Complementar 18/2015.

Art.1º Acrescenta a alínea "d" ao inciso II, do §1º, do art. 5º da LC 21, contido no art. 5º da Lei Complementar 18/2015.

Art.5º(...)

I - (...)

II - (...)

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de dezembro de 2015


SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição LC 18/2015, oriunda da mensagem 7.908.

Atenciosamente,



Audic Mota
Dep. Estadual
Líder PMDB

RECEBIDO
08/12/15
15:15 MIN.
IA

C. Tenha deficiência grave, devidamente atestada
por laudo médico oficial, comprovada a
dependência econômica.



Asssembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 37/15

Acrescenta a alínea "c" ao inciso II,
do §1º, do art. 5º da LC 21, contido
no art. 5º da Lei Complementar
18/2015.

Art.1º Acrescenta a alínea "c" ao inciso II, do §1º, do art. 5º, da LC 21, contido
no art. 5º da Lei Complementar 18/2015.

Art.5º(...)

I - (...)

II - (...)

c) tenha deficiência intelectual, mental ou autismo, que o torne
absoluta ou relativamente incapaz, comprovado mediante perícia
médica.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	00086/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	15/12/2015 16:37:46	Data da assinatura:	15/12/2015 16:37:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00086/2015
15/12/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA


Em 15 de dezembro de 2015

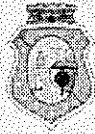

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA
À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 18/2015,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.908/2015, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

O deputado infra assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o recebimento de emenda ao Projeto de Lei nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa, com o fito de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2015.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 38/15

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.908/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERANDO O §8º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E O ART. 5º, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015.

“Art. 1º. Omissis.

Art. 6º. (...)

§8º. A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.” (NR)

Art. 2º. Altera o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, oriundo da Mensagem nº 7.908/2015.

“Art. 5º. Omissis.




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 5º. (...)

§8º. A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2015.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 12 de 2015

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário no Projeto de
Lei Complementar nº 18/2015.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa 39/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015

(Oriunda da Mensagem 7.908/2015 – Altera as Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, nº 21, de 29 de junho de 2000, nº 38, de 31 de dezembro de 2003, e nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974).

Modifica dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O §2º do art.10 da Lei Complementar nº 12/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo **as regras do artigo 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, as regras de transição dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012**, deverá ser observado que:” (NR)



Renato Rosendo

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa garantir expressamente no texto legal a garantia dos direitos dos servidores que adentraram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que, por força das regras de transição dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, possuem direito à integralidade do cálculo dos

proventos, incluindo-se gratificações e adicionais por titulação, ao se considerar a base de cálculo que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria.

A emenda encontra conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590260/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo r. Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

Os demais Tribunais também julgam no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. GDAFAZ. LEI N. 11.907/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de provimento exarada em sede de ação especial na qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ no mesmo percentual concedido aos ativos. 2. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser

reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto n. 20.910/32 e, bem assim, da Súmula n. 85-STJ. 3. É importante lembrar que as diversas alterações constitucionais advindas após promulgação inicial da CF/88 **não retiraram do universo jurídico o instituto da paridade entre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte e a remuneração dos servidores em atividade. De fato, resta ela mantida para diversas situações funcionais: a) a paridade foi mantida expressamente para todo e qualquer servidor até a EC n. 41/2003; b) a paridade também resta aplicável aos servidores e pensionistas aposentados até a data da EC n. 41/2003, por força do art. 7º dessa emenda; c) os servidores que se aposentarem integralmente após a EC n. 41/2003, conforme critérios do art. 6º dessa emenda, também possuem direito à paridade; d) a paridade mantém-se para aqueles que se aposentarem nos termos do art. 7º da EC n. 47/2005, desde que ingressos no serviço público antes de 16/12/1998. (TJ-PR 7996569 PR 799656-9 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 24/01/2012, 6ª Câmara Cível,)**

Gratificação por Atividade de Magistério, instituída pela LC 977/2005, do Estado de São Paulo. Direito intertemporal. Paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda. (...) Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: ARE 642.827-RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, julgamento em 23-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral (GDAMB); RE 633.933-RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 1º-9-2011, com repercussão geral (GDPGTAS); RE 631.880-RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral (GDPST).**

Dito isto e, considerando a intencionalidade presente no texto da redação original ao tratar das “aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado”, tem-se que esta emenda esclarece o teor da norma e amplia a segurança jurídica, fazendo referência ao conteúdo das Emendas Constitucionais Federais, o que implica em ganho para o Estado e os Servidores Públicos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

Renato Roseno

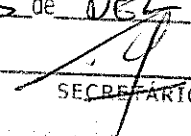
Deputado Estadual



21

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 15 de DEZ de 2015

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Aditiva
de Plenário no Projeto de Lei
Complementar nº 18/2015.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.


Renato Roseno

Deputado Estadual

RECEBI EM
09/12/15
Loubis Akto
9:34H

Emenda Aditiva 40/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015

(Oriunda da Mensagem 7.908/2015 – Altera as Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, nº 21, de 29 de junho de 2000, nº 38, de 31 de dezembro de 2003, e nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974).

Acresce dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 12/99 passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 5º [...]

§4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

§5º O direito a que se refere o §4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, §21, da Constituição Federal.” (NR)



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa dar tratamento isonômico em relação ao servidor público federal que já conta com a regra transcrita. Ademais, acrescenta-se mecanismos de compensação e justiça social, na medida em que resguarda determinado valor dos proventos dos servidores portadores de doenças incapacitantes da incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, pleiteia-se pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

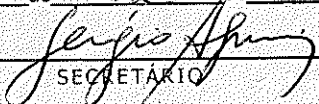


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 12 de 15



SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição LC 18/2015, oriunda da Mensagem 7.908.

Atenciosamente,



Audic Mota
Dep. Estadual
Lider PMDB

RECEBIDO EM
09/12/15
8:20 MIN.




Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

[Handwritten signature]
10
12
[Handwritten initials]

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 41/15

Altera o art. 2º e acrescenta o Inciso IV ao art. 9º no projeto de Lei Complementar nº 18/2015.

Art.1º O art. 2º do projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 62, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§ 8º, 9º, 10, bem como alterada a redação do inciso I, do § 1º, do referido artigo, nos seguintes termos:

Art. 62...

§1º...

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º; ...

§8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I, do §1º, deste artigo, será assegurada à militar estadual mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição federal.

§9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional.

§10 Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito a licença remunerada correspondente a duas semanas.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 9º, do projeto de Lei, o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 9º...

IV - o art. 3º, da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003.

Assinatura de Auric Mota
Auric Mota
Deputado Estadual - Líder do PMDB

Aprouveido o § 8º para campo nas concessões
[Handwritten signature]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2015 17:32:19	Data da assinatura:	15/12/2015 17:32:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade, Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	15/12/2015 18:08:10	Data da assinatura:	15/12/2015 18:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
15/12/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 36,38,39 E 40

A emenda aditiva de plenário nº 36/15, de autoria do Deputado Audic Mota, adiciona a alínea "d" ao inciso II do §1º do art. 5º da Lei Complementar nº 18/15:

Art. 5º

II - (...)

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

A emenda modificativa de Plenário nº 38/15, de autoria do Deputado Carlos Matos, altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18:

Art. 1º (...)

Art. 6º - (...)

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

A emenda modificativa de Plenário nº 39/15, de autoria do Deputado Renato Roseno, altera a redação do §2º do art. 10 da Lei Complementar nº 18/15:

§2º - Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2013, as regras de transição dos art. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2015 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, deverá ser observado que:

A emenda aditiva de Plenário nº 40/15, de autoria do Deputado Renato Roseno, acrescenta os §4º e §5º ao art. 5º da Lei Complementar nº 18/15:

Art. 5º (...)

§4º - A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos beneficiários do regime geral da previdência, estabelecidos pelo art. 201 da Constituição Federal.

§5º - O direito a que se refere o §4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40,§21, da Constituição Federal.

Portanto, por todas haverem sido frutos de acordos e amplamente debatidas no Plenário dessa Augusta Casa, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A TODAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO ACIMA EXPOSTAS.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CSSS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2015 18:32:11	Data da assinatura:	15/12/2015 18:32:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE	
MATÉRIA: EMENDAS DE PLENÁRIO nº 36, 37, 38, 39, 40 e 41	
AUTORIA: EMENDA Nº 36 - DEPUTADOS AUDIC MOTA, RENATO ROSENO E CARLOS MATOS EMENDA Nº 37 E Nº 41 - DEPUTADO AUDIC MOTA EMENDA Nº 38 - DEPUTADO CARLOS MATOS EMENDA Nº 39 e 40 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE RECURSO E EMENDAS DE PLENÁRIO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2015 18:38:38	Data da assinatura:	15/12/2015 18:38:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário e ao Recurso de Plenário.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2015 19:09:06	Data da assinatura:	15/12/2015 19:09:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/12/2015 10:42:13	Data da assinatura:	16/12/2015 10:48:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/12/2015

PARECER SOBRE A EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.908/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.908 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre **o § 8º da emenda de n.º 41** do projeto de lei complementar nº 18/2015, oriunda da mensagem nº 7.770/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E N.ºS 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.”**

O nobre Deputado Estadual apresentou emenda ao projeto original, modificando o dispositivo:

Art. 62...

§1º ...

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I, do §1º, desde artigo, será assegurada a militar estadual mediante requerimento efetivado até o final terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao § 8º da emenda de n.º 41 ao Projeto de Lei nº 18/2015** (oriunda da mensagem nº 7.908/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is stylized and cursive, written on a light-colored background.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CSSS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 11:05:48	Data da assinatura:	16/12/2015 11:05:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: EMENDA nº 41/2015	
AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 12:08:37	Data da assinatura:	16/12/2015 12:08:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RECURSO E DAS EMENDAS À MENSAGEM N.º 7.908		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 13:29:18	Data da assinatura:	16/12/2015 13:30:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/12/2015

Designado que fomos para relatar o recurso e as emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 18, oriundo da Mensagem n.º 7.908, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE**.

PARECER SOBRE O RECURSO DA EMENDA N.º 12

O Recurso de Plenário da Emenda Aditiva n.º 12, de autoria do Deputado Audic Mota, adiciona a alínea "c" ao inciso II, §1º, do art. 6º da Lei Complementar n.º 18/15.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 36, 38, 39, 40 e 41

A Emenda Aditiva de Plenário n.º 36/15, de autoria do Deputado Audic Mota, adiciona a alínea "d" ao inciso II do §1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 18/15;

A Emenda Aditiva de Plenário n.º 37/15, de autoria do Deputado Audic Mota, acrescenta a alínea "c" ao inciso II, do §1º, do art. 5º da LC 21, contido no art. 5º da Lei Complementar n.º 18/2015;

A Emenda Modificativa de Plenário n.º 38/15, de autoria do Deputado Carlos Matos, altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 18;

A Emenda Modificativa de Plenário n.º 39/15, de autoria do Deputado Renato Roseno, altera a redação do §2º do art. 10 da Lei Complementar n.º 18/15;

A Emenda Aditiva de Plenário n.º 40/15, de autoria do Deputado Renato Roseno, acrescenta os §4º e §5º ao art. 5º da Lei Complementar n.º 18/15;

A Emenda Modificativa de Plenário de n.º 41, de autoria do Deputado Audic Mota, altera o art. 2º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º no Projeto de Lei Complementar n.º 18/2015.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 14:19:27	Data da assinatura:	16/12/2015 14:19:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM RECURSO E EMENDAS DE PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.908)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/12/2015 07:40:18	Data da assinatura:	17/12/2015 10:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 155ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nºs 92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art. 3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III - os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art. 5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

§ 4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º O direito a que se refere o § 4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, § 21, da Constituição Federal.

Art. 5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art. 5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO III DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA Seção I Dos Beneficiários

Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no § 1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do § 5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

- a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
- b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;
- c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;
- d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;
- e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

§ 6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no § 5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

§ 7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

§ 11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§ 12. Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

Art. 7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;
- II - pensão previdenciária por morte do segurado;
- III - salário-família do segurado inativo.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal.

Art. 8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art. 9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se inclusão *post mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, § 2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do § 5º do art. 6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

§ 4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC.

§ 2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, deverá ser observado que:

I – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício;

II – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

§ 3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

§ 4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 62 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§ 8º, 9º e 10, bem como alterada a redação do inciso I do § 1º do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 62. ...

...

§ 1º...

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º;

...

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§ 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º O *caput*, o inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação:

...
II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...
§ 1º O servidor afastar-se-á de suas atividades:

I - em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente;

II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea “a”, o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

...
§ 11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo.” (NR)

Art. 4º O inciso II e os §§ 1º, 11 e 12 do art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

...
§ 1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

I - em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação *ex officio*, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

§ 11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR)

Art. 5º Os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

§ 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:
I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§ 5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§ 6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§ 7º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§ 8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§ 9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

Art. 8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se inclusão *post mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do § 1º do art. 5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, § 2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§ 3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

Art. 9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 34, o § 2º do art. 100, a alínea "b" do inciso I, do art. 150, o art. 159 e o inciso III do art. 165 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. ...

...

§ 3º O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta Lei.

...

Art. 100. ...

...

AM



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

...
Art. 150. ...

I - ...

...
b) salário-família do servidor aposentado;”

...
Art. 159. O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei.

...
Art. 165. ...

...
III - no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;” (NR)

Art. 7º Aos arts. 97, 100 e 151 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 97. ...

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

...
Art. 100. ...

...
§ 4º O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

...
Art. 151. ...

...
VI - auxílio-reclusão.”

Art. 8º À Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescenta-se o Capítulo VI, do Auxílio-Reclusão, nos termos do art. 173-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 173-A O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

§ 1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

§ 2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

§ 3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os incisos III e V, do art. 6º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2009, e os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974:

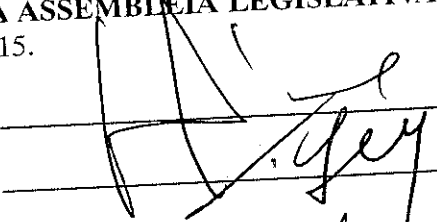
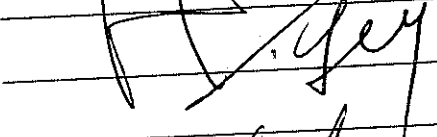
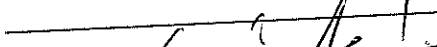
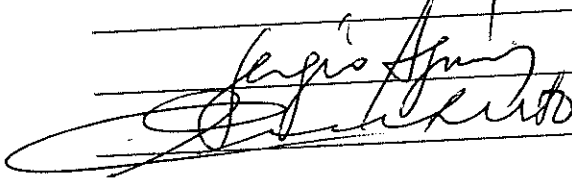
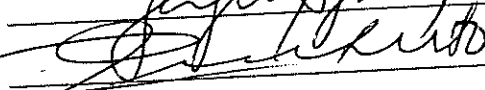
I - a alínea “d” do parágrafo único do art. 61, acrescentado pela Lei Complementar n.º 92, de 25 de janeiro de 2011;

II - o inciso III do art. 66, com redação dada pela Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005;

III - o inciso XX do art. 68, as alíneas “c” e “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 150, os arts. 160 e 162 e o inciso IV do art. 165;

IV - o art. 3º da Lei Complementar n.º 38, de 31 de dezembro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

II - confecção de atas das reuniões;

III - atualização de dados na Internet;

IV - promoção da comunicação entre os 3 (três) membros do Comitê Gestor do FUNDETUR;

V - providenciar as publicações oficiais.

Art.9º A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR serão disciplinados em regimento interno.

Parágrafo único. Quando da formação do Conselho fica garantido em sua composição 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE, e 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará - UVC.

Art.10. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº159, 14 de janeiro de 2016.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, Nº21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, Nº38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nº92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art.1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuarial e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art.330 da Constituição Estadual.

Art.2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art.3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III - os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

§4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art.201 da Constituição Federal.

§5º O direito a que se refere o §4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art.40, §21, da Constituição Federal.

Art.5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art.5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art.5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

CAPÍTULO III

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

Seção I

Dos Beneficiários

Art.6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;



IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do §5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§5º Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do §1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

a) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

c) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

§6º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no §5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

§7º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação,

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

§10. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do §5º deste artigo.

§11. Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

§12. Para os fins previstos no inciso II do §5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II

Do Rol e Pagamento de Benefícios Previdenciários

Art.7º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão previdenciária por morte do segurado;

III - salário-família do segurado inativo.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal.

Art.8º Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único. Os servidores da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

Art.9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art.40, §7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão



alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, §2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.6º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§3º Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do §5º do art.6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

§4º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

§1º As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC.

§2º Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art.6º da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, as regras de transição dos arts.2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº70/2012, deverá ser observado que:

I - o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício;

II - o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

§3º O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

§4º A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do

SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art.11 desta Lei.

Art.11. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema." (NR)

Art.2º Ficam acrescidos ao art.62 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, os §§8º, 9º e 10, bem como alterada a redação do inciso I do §1º do referido artigo, nos seguintes termos:

"Art.62....

§1º...

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º.

§8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas." (NR)

Art.3º O caput, o inciso II e os §§1º, II e 12 do art.3º da Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação:

II - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutive, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

§1º O servidor afastar-se-á de suas atividades:

I - em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente;

II - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

§11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4º e 5º deste artigo.

§12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR)

Art.4º O inciso II e os §§1º, II e 12 do art.3º da Lei Complementar nº93, de 25 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º ...

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada



pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutive, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

§1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

I - em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico oficial, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea "a", o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

§11. Não será admitida a desistência do processo de reserva após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4º e 5º deste artigo.

§12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo." (NR)

Art.5º Os arts.5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º...

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

§3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável;

II - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§7º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

§9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

Art.8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

§1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III



do §1º do art.5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo;

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.5º desta Lei;

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por fraude homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou relação no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

§3º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

Art.9º O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará." (NR)

Art.6º O §3º do art.34, o §2º do art.100, a alínea "b" do inciso I, do art.150, o art.159 e o inciso III do art.165 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.34. ...

§3º O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta Lei.

Art.100. ...

§2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

Art.150. ...

I - ...

b) salário-família do servidor aposentado;"

Art.159. O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei.

Art.165. ...

III - no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez." (NR)

Art.7º Aos arts.97, 100 e 151 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentam-se os seguintes dispositivos:

"Art.97. ...

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

Art.100. ...

§4º O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

Art.151. ...

VI - auxílio-reclusão."

Art.8º À Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, acrescenta-se o Capítulo VI, do Auxílio-Reclusão, nos termos do art.173-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.173-A O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

§1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

§2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

§3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (NR)

Art.9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.10. Revogam-se os incisos III e V, do art.6º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2009, e os seguintes dispositivos da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974:

I - a alínea "d" do parágrafo único do art.61, acrescentado pela Lei Complementar nº92, de 25 de janeiro de 2011;

II - o inciso III do art.66, com redação dada pela Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005;

III - o inciso XX do art.68, as alíneas "c" e "d" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art.150, os arts.160 e 162 e o inciso IV do art.165;

IV - o art.3º da Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

Republicado por incorreção

DECRETO Nº31.843 de 02 de dezembro de 2015.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$312.282.492,95 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com os incisos I, III e IV do art.7º da Lei Estadual nº15.753, de 30 de dezembro de 2014 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.674 de 31 de julho de 2014. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AL, voltadas a aquisição de terreno e reajuste da verba de desempenho parlamentar. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, entre projetos e atividades, para despesas operacionais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, entre projetos e atividades, para despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE, entre projetos e atividades, objetivando atender a folha de pessoal, bem como o pagamento de obras civis no município de Itapipoca. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB, para manutenção geral do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, entre projetos e atividades, para execução de reforma e aquisição de material de T.I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, entre projetos e atividades, para despesas operacionais e pagamento de servidores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO - DPGE, entre projetos e atividades, para despesas com aquisição de equipamentos e material de T.I. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, para implantação, recuperação e manutenção de sinalização de trânsito (vertical, horizontal, e semaforica). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, entre projetos e atividades, para atender despesas com folha de pessoal e encargos sociais. CONSIDERANDO a necessidade

